



19/65

PREFEITURA MUNICIPAL  
— DE —  
MOGI DAS CRUZES

**CÓPIA**

—: LEI Nº 1.559, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.965 :—

(Dispõe sobre criação da Taxa de Extensão de Rede de Iluminação Pública e dá outras providências)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMUIGO A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Extensão de Rede de Iluminação Pública, destinada à cobertura de parte das despesas de execução deste serviço, em vias e logradouros públicos do Município.

Artigo 2º - A Taxa de Extensão de Rede de Iluminação Pública é devida pelos proprietários dos imóveis marginais ao logradouro público beneficiado, de acordo com as respectivas testadas e será calculada em função do custo efetivo da obra, dividido entre a Prefeitura e os contribuintes, na seguinte proporção :

- a- Iluminação Incandescente - 50% pelos contribuintes  
50% pela Prefeitura
- b- Iluminação Tipo Especial - (Fluorescente ou mercúrio) -  
66% pelos contribuintes  
34% pela Prefeitura.

§ 1º - Para os fins do disposto no presente artigo, considera-se testada a ser beneficiada, as distâncias de 20 metros, respectivamente anterior e posterior, em relação ao poste onde a luminária será instalada, não sendo consideradas as vias transversais e incluídas as áreas abrangidas pelos cruzamentos.

§ 2º - Será também cobrado aos proprietários dos imóveis, o custo apurado de novos serviços que forem executados em locais onde já exista iluminação incandescente, quando substituídas por iluminação especial de que trata o item "b" deste artigo.

Artigo 3º - O lançamento da Taxa de Extensão de Rede de Iluminação Pública será efetuado em 10 (dez) prestações mensais e iguais, acrescidas da multa de 20% (vinte por cento) após o vencimento.

Parágrafo Único - Nas extensões de tipo especial, o prazo será estendido pelo número de meses que se tornarem necessários, de forma a permitir prestações iguais às extensões de iluminação de tipo comum.

Artigo 4º - Nas vilas, ruas particulares, prédios de mais de um pavimento ou de qualquer outro caso em que a testada pela via pública tiver que ser fracionada por divisão com os proprietários internos, o número de prestações será reduzido de forma a igualar o seu valor ao de uma prestação de testada de 10 (dez) metros lineares.



**CÓPIA**

LEI Nº 1.559/ 65

—: CONTINUAÇÃO :—

Parágrafo Único - Quando a operação prevista no presente artigo resultar prestação inferior a de testada de 10 (dez) metros lineares, a taxa será cobrada de uma só vez.

Artigo 5º - O valor base das parcelas do lançamento da Taxa de Extensão de Rede de Iluminação Pública será corrigido mensalmente, em função dos índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, ou na falta destes, pelos índices de elevação do custo de vida, apurados pela Fundação Getulio Vargas.

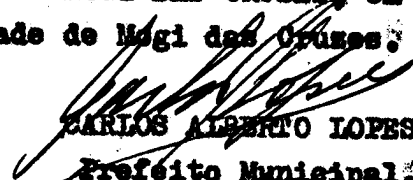
Parágrafo Único - Os avisos - recibos das parcelas - da Taxa de Extensão de Rede de Iluminação Pública trarão o índice e o valor - base vigente à época do lançamento.

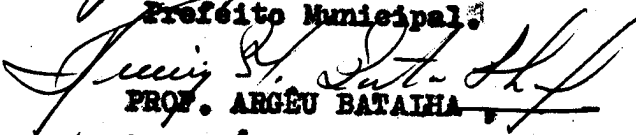
Artigo 6º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas da Taxa de Extensão de Rede de Iluminação Pública, com base no índice de correção vigente à data da antecipação.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por via de crédito especial a ser solicitada, oportunamente.

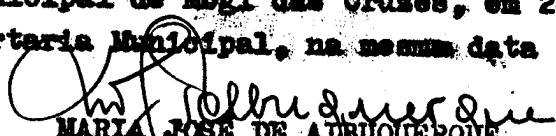
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 28 de dezembro de 1.965, 405ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
CARLOS ALBERTO LOPES,  
Prefeito Municipal.

  
PROF. ARGÊU BATAIHA,  
Secretário das Finanças.

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 28 de dezembro de 1.965 e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.

  
MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE,  
Diretor Administrativo, substº